

## TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL Acórdão n.º 9/2003

J.

Acordam no Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting:

O Recorrente Sulkart, licenciado n.º 451, do Kart com o n.º 304 e conduzido pelo piloto Jorge Manuel Mateus Pereira da Silva Farinha, portador da licença desportiva n.º 157 interpõe o presente apelo da decisão n.º 23 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, no âmbito do "13.º Circuito de Karting de Braga", realizado nos dias 8 e 9 de Novembro de 2003, decisão de considerar sem efeito os resultados da corrida Intercontinental A, em virtude de o Director de prova ter assumido o erro na amostragem da placa de falsa partida ao concorrente n.º 302, o que implicou a penalização de dez segundos. Ficou ainda estabelecido que a Grelha da segunda corrida seria formada pelos resultados das classificações obtidas nos treinos cronometrados.

## Sumulando as suas alegações temos:

- a) O piloto Jorge Manuel Mateus Pereira da Silva Farinha participou no 13.º Circuito de Karting, categoria Intercontinental A, que se realizou no Kartódromo Internacional de Braga com o kart n.º 304;
- O piloto fez o segundo tempo dos treinos cronometrados, tendo partido em segundo lugar da grelha de partida;
- c) No primeiro lugar da grelha de partida estava o kart com o n.º 302, do concorrente C S Marítimo Auto Time, conduzido por Bernardo de Sousa;
- d) Após a partida para a primeira corrida foi exibida a placa de 10 segundos de penalização ao concorrente no primeiro lugar da Grelha de Partida;
- e) A corrida desenrolava-se sob chuva intensa;



- f) O concorrente n.º 302 que estava no primeiro lugar da corrida fez um peão, devido à chuva que se fazia sentir, na 12.ª segunda volta, perdendo quatro posições;
- g) E fez novo peão na 16.ª volta ao tentar recuperar as posições perdidas;
- h) O concorrente com o n.º 302 veio a desistir da corrida em virtude do segundo peão;
- i) O concorrente n.º 302 não esteve envolvido em quaisquer incidentes da corrida;
- j) A atribuição de uma penalidade de dez segundos é susceptível de correcção mediante anulação desse tempo no final da corrida, não consubstanciando necessariamente a anulação de uma prova;
- k) A anulação da prova prejudica o apelante e a respectiva equipa pois tendo alcançado o 1.º lugar ficaria classificado em 2.º lugar do Campeonato Nacional.

## Enunciemos então os factos

- 1 Nos dias 8 e 9 de Novembro de 2003 realizou-se a "13.º Circuito de Karting de Braga" que se realizou no Kartódromo Internacional de Braga;
- 2 Na referida prova participou a Sulkart, concorrente com a licença desportiva n.º 451, do kart n.º 304 conduzido pelo piloto Jorge Manuel Mateus Pereira da Silva Farinha portador da licença desportiva n.º 157, na categoria Intercontinental A;
- 3 A prova "13.º Circuito de Karting de Braga" realizou-se nos dias previstos;
- 4 O piloto do kart n.º 304 fez o segundo tempo dos treinos cronometrados, tendo partido em segundo lugar da grelha de partida;
- 5 No primeiro lugar da grelha de partida estava o Kart com o n.º 302, do concorrente CS Marítimo Auto Time, conduzido por Bernardo de Sousa;
- 6 Após a partida para a primeira corrida foi exibida a placa de 10 segundos de penalização ao concorrente no primeiro lugar da Grelha de Partida;
- 7 O Director da prova assumiu que tal tinha sido um erro seu, tendo o Colégio de Comissários Desportivos proferido a decisão n.º 23 nessa sequência;
- 8 Nessa decisão estabeleceu-se que considerar-se-iam sem efeito os resultados da 1.ª corrida da Intercontinental A e que a Grelha da 2.ª corrida seria formada pelas classificações obtidas nos treinos cronometrados.

Th.



Vistos os factos, importa determinar o direito aplicável, para que possamos concluir quanto ao acerto, ou não, da decisão apelada.

A.

O recurso é o próprio, tempestivo, a parte é legítima e não há nulidades ou impedimentos que obstem à sua apreciação.

O art. 141.º do CDI, dispõe, exemplificativamente, os "Poderes dos Comissários Desportivos" e acrescenta: "Os Comissários Desportivos terão uma autoridade absoluta para fazer respeitar o presente código, os regulamentos nacionais e particulares, bem como os programas, e julgarão qualquer reclamação que possa surgir por ocasião da Manifestação, sob reserva do direito de recorrer previsto pelo presente código".

A exemplificação aludida dos poderes dos Comissários Desportivos permite-nos, desde logo, confirmar que estes devem zelar pelo salutar funcionamento de qualquer Manifestação e em conformidade com as regras aplicáveis. Tal inclui, necessariamente, os princípios básicos imanentes a qualquer modalidade desportiva e em particular às competições de automobilismo e karting: a verdade desportiva.

Isto dito, impõe-se reconhecer que não estavam reunidas as condições para apurar a verdade desportiva da 1.ª corrida Intercontinental A, pelos motivos seguintes:

- 1 O Director da Prova havia exibido, por erro que veio a reconhecer, a placa de falsa partida que implicaria uma penalização de 10 segundos ao concorrente n.º 302;
- 2 Esse facto introduzia um elemento falso na corrida a penalização de um concorrente que não havia cometido qualquer acção ou omissão que a implicasse;
- 3 E por isso este concorrente, para vencer a corrida, não só teria de se manter à frente como teria de finalizá-la com 10 segundos de vantagem sobre o 2.º para poder ser declarado vencedor;
- 4 Tal condicionalismo poderá ter estado na origem dos despistes protagonizados pelo concorrente n.º 302 quando liderava a corrida.

Face ao erro do Director da Prova o Colégio de Comissários Desportivos proferiu a decisão n.º 23, com duas indicações fundamentais:

 considerou sem efeito os resultados da respectiva corrida (1.ª corrida da Intercontinental A);



estabeleceu que a Grelha da 2.ª corrida seria formada pelos resultados das classificações obtidas nos treinos cronometrados.

Verifica-se que foi tomada a única decisão possível para recolocar todos os concorrentes em situação idêntica ao momento anterior ao cometimento do erro de amostragem de placa de falsa partida pelo Director da Prova. Neutralizaram-se assim os efeitos anti-desportivos desse erro e, consequentemente, falseadores da verdade desportiva.

Lembramos ainda que o concorrente n.º 302 fez o melhor tempo dos treinos, liderou a 1ª. corrida por duas vezes, e venceu a 2.ª corrida.

Termos em que improcedem todas as alegações do Apelante.

Pelo exposto, acorda-se em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a decisão recorrida.

Nos termos do disposto no art. 183º do CDI a caução é retida integralmente.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2003

O Tribunal de Apelação Nacional

João Aires de Goes

Anselmo Sarsfield Costa Freitas

Miguel Ferreira Martins (Relator)